

PARECER Nº 08/2017

PROJETO DE LEI Nº 05/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do vereador Fábio Valadares, o projeto de lei em epígrafe *“Altera a denominação da barragem que menciona para Gerônimo José da Costa.”*

O projeto em exame visa alterar a denominação da barragem José Moreira de Souza (antiga barragem I), localizada entre os bairros Planalto e Crispim Santana, nesta cidade de Arinos-MG, para barragem Gerônimo José da Costa.

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que a denominação dos bens públicos é tratada pelo art. 6º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 6º. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza, sendo facultada a homenagem a qualquer pessoa falecida, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a regra é que somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, no sentido de dar aos bens, obras e serviços públicos o seu nome.

No caso em exame, verifica-se que o projeto não foi instruído com a certidão de óbito da pessoa a ser homenageada. Apesar disso, informa o autor do projeto, em sua justificação, que o senhor Gerônimo José da Costa faleceu há mais de 5 (cinco) anos. Desse modo, o requisito temporal, previsto no dispositivo legal precitado, foi devidamente preenchido.

Ademais, tendo em vista que a proposição em exame foi distribuída somente a esta Comissão, cabe-me, assim, fazer uma análise também quanto ao seu mérito.

Conforme destacado pelo autor da proposição, foi o homenageado quem doou o terreno para a construção da referida barragem. Além disso, ele contribuiu significativamente para o desenvolvimento de nosso Município. Por tudo isso, ressalta o autor que nada mais justo e merecido do que prestar esta homenagem ao Sr. Gerônimo José da Costa.

Diante desse contexto, entendo também ser merecida a presente homenagem.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 05, de 2017, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator